



**Prova Escrita de Reconhecimento de grau**  
(Deliberação n.º 490/2017, 16 de maio de 2017)

**7 de maio de 2026**

Duração: 120 minutos (sem tolerância)

Cotações: Grupo I: 5+5, Grupo II: 5+5. Total: 20 valores.

**PROVA DE CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS**

**Grupo I: DIREITO CONSTITUCIONAL**

Responda de forma fundamentada a **DUAS** questões, desenvolvendo-as:

1. Como se qualifica e se caracteriza o sistema de governo português?

Distinção entre forma de governo e sistema de governo; o sistema de governo português como sistema dinâmico assente na tríade: Assembleia da República, enquanto órgão político representativo de todos os cidadãos (artigo 147.º da CRP), eleito por sufrágio universal e direto, num sistema de representação proporcional (artigo 149.º/1 da CRP), com ampla competência de fiscalização e de controlo político do Governo (artigo 161.º da CRP); Governo, enquanto responsável pela condução dos negócios do País (artigo 182.º da CRP) e com ampla competência política (artigo 197.º da CRP), legislativa (artigo 198.º da CRP) – com alcance muito amplo, e algumas competências exclusivas – e administrativa (artigo 199.º da CRP) – sendo o órgão máximo da Administração Pública (artigo 182.º da CRP) –, nomeado pelo Presidente da República com base nos resultados das eleições legislativas (artigos 133.º/f) e 187.º/1 da CRP), mas dependente da não rejeição do seu programa pelo Parlamento para entrar em plenas funções (artigo 192.º da CRP), e podendo sempre ser demitido pelo Parlamento através da aprovação (por maioria absoluta) de uma moção de rejeição do programa governativo (artigos 192.º/4 e 195.º/1/d) da CRP) ou de uma moção de censura (artigos 194.º/1 e 195.º/1/f) da CRP) ou da rejeição de uma moção de confiança (artigos 193.º e 195.º/1/e) da CRP), bem como pelo Presidente da República, se estiver em causa “o regular funcionamento das instituições democráticas” (artigos 133.º/g) e 195.º/2 da CRP); Presidente da República, eleito por sufrágio universal direto,

com competências essencialmente arbitrais ou moderadoras (artigos 120.º e 133.º a 135.º da CRP), cabendo-lhe nomear (e demitir) o Governo (artigos 187.º e 195.º da CRP) e dissolver a Assembleia da República (artigos 133.º/e) e 172.º/1 da CRP), além de dispor da faculdade de veto de atos legislativos (artigo 136.º da CRP), podendo ainda presidir às reuniões do Conselho de Ministros, mas apenas mediante convite do PM (artigo 133.º/i) da CRP).

Divergências doutrinárias na qualificação do sistema português como semipresidencial (Escola de Lisboa) ou parlamentar, ainda que racionalizado (Escola de Coimbra).

2. O que são leis de valor reforçado, quais as suas características e qual o regime que lhes é aplicável?

Localização da questão: artigo 112.º/2 e 3 da CRP; as leis de valor reforçado como exceção à regra geral de paridade entre lei e decreto-lei e ao princípio da derrogação da lei anterior pela lei posterior; o conceito de lei de valor reforçado como um conceito “compósito”; as categorias de leis de valor reforçado previstas na CRP: leis reforçadas pelo procedimento (v.g., leis orgânicas) – seja pela exclusividade de iniciativa legislativa de determinados órgãos externos ao Parlamento, seja pela exigência de maiorias agravadas para a sua aprovação em alguma (ou várias) das votações, seja, ainda, pelo regime especial em matéria de fiscalização preventiva da constitucionalidade – e leis reforçadas pela parametricidade material (v.g., leis de autorização legislativa, leis de bases); a existência de leis duplamente reforçadas (v.g., lei do orçamento de Estado, Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira).

3. Que modalidades de fiscalização da constitucionalidade existem no nosso ordenamento jurídico e que traços de regime caracterizam cada uma delas?

Sem prejuízo da sujeição de todos os atos do poder público ao princípio da constitucionalidade (artigo 3.º/3 da CRP), limitação dos mecanismos de fiscalização jurisdicional de constitucionalidade às normas jurídicas (artigos 277.º e seguintes da CRP). Distinguir as categorias de fiscalização da inconstitucionalidade por ação (artigos 277.º a 282.º da CRP) vs. inconstitucionalidade por omissão (artigo 283.º da CRP), a fiscalização preventiva (artigos 278.º e 279.º da CRP) vs. sucessiva (artigos 280.º a 282.º da CRP), a

fiscalização concreta (artigo 280.º da CRP) vs. abstrata (artigos 281.º e 282.º da CRP) – com possibilidade de passagem da primeira para a segunda (artigo 280.º/3 da CRP) –, a fiscalização difusa (artigo 204.º da CRP) vs. a fiscalização concentrada (artigos 277.º e seguintes da CRP). Os diferentes títulos de legitimidade para desencadear cada uma destas modalidades de fiscalização, as distintas decisões dos tribunais em cada uma delas e os respetivos efeitos sobre as normas sindicadas, consoante o tipo de fiscalização em causa.

## **Grupo II: DIREITO ADMINISTRATIVO**

Responda de forma fundamentada a **DUAS** questões, desenvolvendo-as:

1. Quais as modalidades de invalidade dos atos administrativos, e que regime corresponde a cada uma dessas modalidades?

Noção de invalidade e distinção face a outras figuras (inexistência jurídica e irregularidades não invalidantes).

Regime-regra da invalidade: anulabilidade (artigo 163.º/1 do CPA), que se caracteriza por o ato anulável produzir todos os seus efeitos, ainda que de forma precária (artigo 163.º/2 do CPA); suscetibilidade de anulação, por via administrativa (artigos 163.º/2 e 3, 165.º/2, 168.º e 169.º/1, 3 e 4 a 6 do CPA) ou jurisdicional (artigo 163.º/2 e 3 do CPA e artigos 51.º e ss. do CPTA), dentro de determinados prazos (três meses, no caso de impugnação por particulares, ou 1 ano, no caso do MP: cf. artigo 58.º/1, alíneas a) e b), do CPTA); casos específicos de afastamento do efeito anulatório (artigo 163.º/5 do CPA); suscetibilidade de ratificação, reforma e conversão (artigo 164.º/1 do CPA); possibilidade de salvaguarda de efeitos produzidos na esfera de terceiros de boa-fé (artigos 172.º/3 e 4 do CPA e 173.º/3 e 4 do CPTA).

Nulidade: reservada para casos mais graves (artigo 161.º/2 do CPA), aparentemente elencados de forma taxativa (artigo 161.º/1 do CPA, mas com discussão doutrinária); insusceptibilidade de ratificação (artigo 164.º/2, *a contrario*, do CPA); falta de produção de efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade (artigo 162.º/1 do CPA), não gerando, designadamente, dever de obediência; invocabilidade a todo o tempo (artigo 162.º/2 do CPA), inclusive em juízo, incidentalmente ou em sede de impugnação judicial

direta, salvo disposição em contrário (primeira parte dos artigos 162.º/2 do CPA e 58.º/1 do CPTA), como sucede, designadamente, no âmbito do contencioso pré-contratual (artigo 101.º do CPTA), ou no âmbito do Direito do Urbanismo (artigo 69.º/4 do RJUE); suscetibilidade de ser conhecida por qualquer autoridade e declarada pelos tribunais administrativos ou pelos órgãos administrativos competentes para a anulação (artigo 162.º/2 do CPA); possibilidade de atribuição de efeitos jurídicos (putativos) às situações de facto geradas ao seu abrigo (artigo 162.º/3 do CPA).

2. Que procedimentos pré-contratuais podem ser adotados para a celebração de contratos públicos, e quais os critérios legalmente previstos para a sua escolha?

Localização da questão: o CCP como regime geral aplicável à celebração de contratos públicos (artigo 1.º/2), como aliás resulta também da remissão do artigo 201.º do CPA; elenco dos procedimentos pré-contratuais previstos no CCP: ajuste direto, consulta prévia, concurso público, concurso limitado por prévia qualificação, procedimento de negociação, diálogo concorrencial e parcerias para a inovação (artigo 16.º/1 do CCP); enunciação e explicação dos critérios legalmente previstos: critério do valor do contrato a celebrar (artigos 17.º e 19.º a 21.º do CCP); critérios materiais (artigos 24.º a 30.º do CCP); critério do tipo de contrato a celebrar (artigo 31.º do CCP); critério da entidade adjudicante (artigo 33.º do CCP).

3. Qual o regime aplicável à responsabilidade civil extracontratual do Estado por atos legislativos?

Ponto de partida: artigo 22.º da CRP; análise do artigo 15.º do regime anexo à Lei 67/2007, de 31 de dezembro; os pressupostos: ação (ou omissão), ilicitude, dano e nexo de causalidade; o caso específico da responsabilidade por omissão e a necessidade de prévia intervenção do TC; o regime da responsabilidade por violação do Direito da União Europeia; os danos indemnizáveis.